



**LEI Nº 289, DE 23 DE NOVEMBRO DE
2006.**

=Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal-PMRF e dá outras providências.=

LUCIANA MARIA RETZ, Prefeita Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º- Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL-PMRF, destinado a promover a regularização e a recuperação de créditos no Município, decorrentes de débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Artigo 2º- Os débitos em geral, inclusive objeto de parcelamento anterior ao PMRF, depois de corrigidos monetariamente e com juros de mora e multa até a data do pagamento com dedução de 60% (sessenta por cento) dos juros, poderão ser quitados de uma só vez com desconto de 20% (vinte por cento), desde que o total do referido desconto não alcance o valor principal atualizado monetariamente, excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito e as empresas exploradoras de serviços de telecomunicações, cujo desconto será de 2% (dois por cento).

Artigo 3º – O devedor poderá optar pelo pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, observados os seguintes valores mínimos:

I- tratando-se de pessoa jurídica e autônomos, para parcelamento cujo débito não ultrapasse R\$



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRÍTO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

2.000,00 (dois mil reais), o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais); se o débito total ultrapassar R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tratando-se dos mesmos devedores, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II- tratando-se de pessoas físicas individuais, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais); para as demais pessoas jurídicas, de qualquer espécie e natureza, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

Artigo 4º - Se o devedor optar pelo pagamento do débito em até 12 (doze) parcelas, ser-lhe-á concedido um desconto de 15% (dez por cento), excetuadas as instituições bancárias e de crédito e as empresas exploradoras de serviços de telecomunicações, cujo débito parcelado terá desconto de 1,5% (um e meio por cento).

Artigo 5º- Se o devedor optar pelo pagamento do débito de 13 (treze) a 24(vinte e quatro) parcelas, ser-lhe-á concedido um desconto de 10% (dez por cento), excetuadas as instituições bancárias e de crédito e as empresas exploradoras de serviços de telecomunicações, cujo débito parcelado terá desconto de 1% (um por cento).

Artigo 6º- Se o devedor optar pelo pagamento do débito de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, ser-lhe-á concedido um desconto de 5% (cinco por cento), excetuadas as instituições bancárias e de crédito e as empresas exploradoras de serviços de telecomunicações, cujo débito parcelado terá desconto de 0,5% (meio por cento).

Artigo 7º- Nas hipóteses previstas nos artigos 4º, 5º e 6º, o débito será sempre corrigido, aplicando-se a multa devida, aplicando-se a multa devida, e os desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros calculados, sendo que o total do desconto a ser concedido no



momento da adesão não poderá alcançar o valor principal atualizado monetariamente.

Artigo 8º- Os contribuintes com débitos tributários ou não-tributários já parcelados poderão aderir ao PMRF, deduzindo-se os valores já quitados até a data de adesão, corrigindo-se o valor do débito até a data do parcelamento.

Artigo 9º- Os débitos tributários inscritos em dívida ativa executada judicialmente, sejam eles tributários ou não, poderão ser objeto de parcelamento, sendo que para isso o valor total exigido na inicial será atualizado monetariamente, somado aos juros de mora e à multa e efetuada a dedução do equivalente a 60% (sessenta por cento) dos juros calculados.

Parágrafo único- No caso do *caput* deste artigo, o pedido administrativo deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, permanecendo suspenso o processo até sua quitação, após a qual deverá a Municipalidade pleitear a extinção da ação.

Artigo 10- O devedor terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para aderir ao PMRF, contado da data da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado mediante Decreto do Poder Executivo.

Artigo 11- O débito tributário objeto de parcelamento sujeitar-se-á:

I- aos acréscimos previstos na legislação, os quais incidirão até a data do parcelamento do débito objeto de adesão ao PMRF;

II- ao acréscimo nas parcelas mensais do ano posterior, de acordo com a variação do índice de atualização monetária fornecido pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo verificado no dia 31 de dezembro do ano findo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRÍTO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Artigo 12- A adesão ao PMRF implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, na aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas, bem como na expressa renúncia a qualquer tipo de defesa e recurso judicial e administrativo e desistência daqueles já interpostos.

Artigo 13- No momento do requerimento de parcelamento através do PRMF, o contribuinte devedor efetuará, sob pena de indeferimento, o pagamento da primeira parcela, com obediência às regras do art.3º desta Lei.

Artigo 14- O parcelamento será rescindido:

I- pelo atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas;

II- pelo atraso, por mais de 90 (noventa) dias, no pagamento de tributos devidos em razão de fato gerador ocorrido após a adesão do contribuinte do PMRF;

Parágrafo único- A rescisão do parcelamento implicará na imediata exigibilidade do saldo do débito tributário mediante inscrição em dívida ativa se esta ainda não tenha ocorrido, bem como na imediata execução judicial, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável em relação ao montante não pago.

Artigo 15- As pessoas jurídicas constituídas sob qualquer forma e espécie de sociedade poderão aderir ao PMRF desde que seus sócios, que exerçam a gerência ou administração, sejam garantidores solidários do parcelamento efetuado, excetos nos casos relativos a débitos do IPTU.

Parágrafo único- Sendo o sócio casado, deverá o cônjuge anuir à garantia prestada.

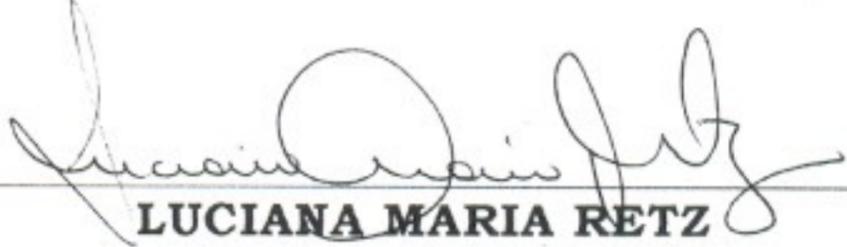


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Artigo 16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições colidentes.

Registre-se e publique-se.
Espírito Santo do Turvo, 23 de novembro de
2006.


LUCIANA MARIA RETZ
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
ESPÍRITO SANTO DO TURVO - S.P.
Registrado nesta Secretaria sob nº
289, fls. 15, Livro nº 01